



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

dos Assuntos Económicos e Financeiros

89 02 13

89 03 13

Pl. ...

Eleaf

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR. 5/89 - PROTECÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA BATATA-SEMENTE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada *11313* N.º *102*

Data *989 02 08*

Proposta de Dec. Regional
Protecção, certificação e comercialização da batata-mente

6/89 *989 02 08*

302

ANEXO: o mencionado
NW.NW



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, tal como vem publicado, não corresponde no artigo 2º, alínea c), II ao "projecto" que nos foi remetido e sobre o qual emitimos parecer.

Assim, aquele artigo no projecto referia:

II) "Proveniente da Região Autónoma dos Açores e produzido e certificado nos termos da legislação estabelecida pelo Governo daquela Região Autónoma, desde que a mesma não contrarie o disposto neste diploma";

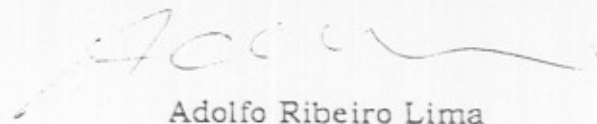
No Decreto-Lei publicado a redacção é a seguinte:

II) "Proveniente das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e produzido o certificado nos termos do presente diploma";

Ao que se nos afigura esta última redacção é menos clara do que a do "projecto" podendo, eventualmente, vir a suscitar dúvidas futuras na aplicação prática da legislação nacional e regional reguladoras desta matéria, no que se refere à produção, controlo e certificação da batata-semente da Região.

Partindo do princípio de que a alteração da redacção não altera o espírito e a forma como a orientação e o controlo da produção e da certificação da batata-semente da Região eram encaradas na fase do "projecto", apresentamos ao Conselho do Governo um projecto de decreto legislativo regional contendo as disposições que julgamos necessárias à actualização da legislação regional sobre a matéria, face à publicação da nova legislação nacional, contida no Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**PRODUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
BATATA-SEMENTE**

*Submetida à
Assembleia Regional*

30/11/89 Considerando que, desde 1985, se vem produzindo e certificando batata-semente na Região Autónoma dos Açores, com base nas disposições contidas no Decreto Legislativo Regional nº 24/84/A, de 27 de Agosto, o qual define os princípios e as principais condições que, a nível da Região, a produção, certificação e comercialização de batata-semente deveria respeitar;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei nº 33/86, de 27 de Fevereiro, a batata-semente produzida e certificada nos Açores, em conformidade com a respectiva legislação de âmbito regional, veio a ser reconhecida como equivalente à batata-semente do continente, e a poder ser comercializada em todo o País;

Considerando que o Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, veio proceder, conforme se diz no respectivo preâmbulo, à alteração da legislação que regula e condiciona as actividades de produção e certificação de batata-semente, assim como certos aspectos relacionados com a comercialização daquele produto, de forma a integrar a evolução verificada e os conhecimentos e a experiência entretanto adquiridos naqueles domínios e a concretizar-se, desde já, uma aproximação e uma significativa harmonização com a validade e a prática dominante nos restantes Estados-Membros das Comunidades Europeias e com as normas e disposições legais comunitárias;

Considerando que aquele diploma legal veio revogar o Decreto-Lei nº 33/86,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

de 27 de Fevereiro, e, por outro lado, integrar disposições que têm em conta a batata-semente proveniente das Regiões Autónomas, designadamente da Região Autónoma dos Açores, e produzida e certificada nos termos do referido diploma;

Considerando que, nestas circunstâncias, foi dado um passo significativo no caminho do reconhecimento da produção e certificação de batata-semente nos Açores, a nível do País e a nível internacional, reservando-se ao Governo Regional dos Açores determinadas competências, que interessa precisar, torna-se, agora, necessário substituir o Decreto Legislativo Regional nº 24/84/A por outro diploma que contemple as disposições necessárias no novo quadro vigente, por forma a que a certificação da batata-semente produzida na Região seja aceite e reconhecida nos mercados interno e externo.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea j) do artº 56º do Estatuto Político Administrativo da Região, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, será feita com as adaptações constantes do artigo seguinte.

ARTIGO 2º

1. As competências atribuídas às direcções regionais de agricultura pelo diploma referido no artigo anterior serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pelo serviço ou organismo com competência em matéria de protecção da produção agrícola.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. As competências cometidas pelo diploma referido ao CNPPA serão exercidas, na Região, pelo Director Regional do Desenvolvimento Agrário.
3. A delimitação das zonas de produção prevista no nº 1 do artigo 6º será efectuada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
4. A autorização a que se refere o nº 1 do artigo 27º será da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
5. As normas técnicas necessárias à boa execução, no território da Região, do Decreto-Lei nº 312/88 serão aprovadas por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 3º

Fica revogado o Decreto Legislativo Regional nº 24/84/A, de 27 de Agosto, e legislação complementar.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Horta, 25 de Janeiro de 1989.